



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 2698/2003

Ementa

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP.

Data da Norma

23/12/2003

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma

18/06/2004

22/12/2014

09/09/2015

16/09/2015

Norma Relacionada

[Lei Ordinária n° 2737/2004](#)

[Lei Ordinária n° 4030/2014](#)

[Lei Ordinária n° 4143/2015](#)

[Lei Ordinária n° 4149/2015](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Alterada por

Alterada por

Alterada por

LEI Nº 2.698, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui no município de Ibitinga a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.795, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituída no Município a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art 2º - Entende-se como iluminação pública os serviços que têm por objeto prover de luz artificial as vias e logradouros públicos por meio de distribuição de energia elétrica.

Art 3º - O fato gerador da CIP com a prestação de serviço de iluminação pública à coletividade no território do município de Ibitinga.

Art 4º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica domiciliado ou estabelecido no município de Ibitinga, beneficiado pela rede de iluminação pública.

Art 5º - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, que compreenderá:

- I. despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação pública das vias e logradouros públicos;
- II. despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos;
- III. despesa mensal com melhoria da modernização do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

Art 6º - O valor apurado conforme o disposto no artigo anterior será rateado entre os sujeitos passivos da contribuição.

§ 1º - O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação das vias e logradouros públicos, devido por cada sujeito passivo da classe residencial, com consumo até 300 kw/h e comercial com consumo até 1.000 kw/h não excederá a 10% (dez por cento) do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica.

§ 2º - O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com a energia elétrica pela iluminação das vias e logradouros públicos devido por cada sujeito passivo da classe industrial e uso próprio com consumo até 1.000 kw/h será de 10% (dez por cento) do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica.

Art 7º - Estão isentos da CIP:
I – os consumidores da classe rural;
II – os consumidores da classe dos órgãos públicos em geral;
III – as entidades religiosas e instituições assistenciais e filantrópicas, sem fins lucrativos.

Art 8º - O lançamento da CIP será efetuado na forma como for estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art 9º - Não poderá ser lançada a CIP, nos casos de consumidores que residirem em vias e logradouros públicos que não possuem iluminação pública.

Art 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com empresa concessionária local da distribuição de energia elétrica para efetuar a cobrança da CIP mediante lançamento na fatura mensal de consumo de energia elétrica do sujeito passivo.

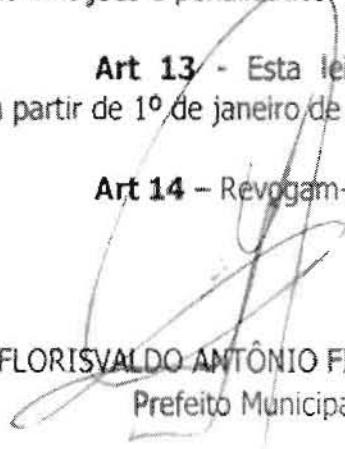
Art 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública de natureza contábil, conta bancária vinculada, específica e com a administração da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública, a partir do qual se farão os pagamentos respectivos e prestações de contas.

Art 12 - As normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal aplicam-se no que couber, à contribuição instituída por esta lei, inclusive aquelas relativas às inflações e penalidades.

Art 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art 14 – Revogam-se as disposições em contrário.


FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração,
em 23 de dezembro de 2003.


MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Déptº de Protocolo e Arquivo